

**FACULDADE TRÊS PONTAS – FATEPS
DIREITO**

MAXMILIANO DOMINGOS SILVA

**ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DE PRODUTOR RURAL NA LEI 11.101/2005**

**Três Pontas
2022**

MAXMILIANO DOMINGOS SILVA

**ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DE PRODUTOR RURAL NA LEI 11.101/2005**

Trabalho apresentado ao curso de Direito da Faculdade Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Marcelo Figueiredo.

Três Pontas

2022

MAXMILIANO DOMINGOS SILVA

**ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DE PRODUTOR RURAL NA LEI 11.101/2005**

Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Banca examinadora composta pelos membros:

Prof. (Me.) (Ma.) (Esp.) (Dr.) Nome do professor

Prof. (Me.) (Ma.) (Esp.) (Dr.) Nome do professor

Prof. (Me.) (Ma.) (Esp.) (Dr.) Nome do professor

AGRADECIMENTOS

A Deus que me permitiu trilhar essa vida e me deu a graça.

Ao meu orientador Professor Marcelo Figueiredo, pelo total apoio e zelo na formulação do meu artigo.

A Professora Julia Domingues De Brito, pelo suporte durante todo o processo do artigo que acompanhou de perto.

Aos meus amigos, que sempre me ajudaram durante o curso de Direito e pelos professores que transferiram corretamente o saber jurídico.

Aos meus pais, que estiveram presentes e deram apoio para realização de um sonho.

Em especial Juliano Silva, Mirene Aparecida Patrício, Fernanda Keller, Moises Alexandre Silva Guilherme Vieira Evangelista e Lorryne Oliveira Carvalho.

SUMÁRIO

RESUMO	6
1-INTRODUÇÃO	6
2DESENVOLVIMENTO	7
2.1 Importância Econômica do Agronegócio	7
2.2 Produtor Rural	10
2.3 História do Direito Falimentar no Brasil	11
2.4 Situação Problema	14
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS	20
ABSTRACT	21
REFERÊNCIAS	22

ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTOR RURAL NA LEI 11.101/2005

Maxmiliano Domingos Silva¹
Marcelo Figueiredo²

RESUMO

O presente trabalho trata se propõe a entender como os produtores rurais, pessoas físicas devem atuar para que haja possibilidade de solicitar a recuperação judicial e quais critérios precisam para realizar tal ato. A abordagem se faz necessária devido ao fato da grande influência do agronegócio na economia brasileira e, conseqüentemente, mundial. O Brasil é um dos cinco maiores exportadores do agro no mundo em valor monetário, em bilhões de dólares, segundo dados apresentados pela Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura em 2021. O propósito deste estudo é levar o conhecimento da recuperação judicial aos pequenos produtores rurais da região do sul de Minas Gerais, ensinando o gradativamente a forma de uma melhor gestão para atividade econômica. O produtor rural não registrado na junta poderá ingressar com pedido de recuperação judicial, nos termos da Lei 11.101.2005? A resposta será conseguida mediante revisão bibliográfica para obter as respostas acerca da problematização, tendo como foco fonte de pesquisa primária como: artigos, dissertações e projetos de estudo em curso. A pesquisa demonstrou os critérios junto às vantagens, desvantagens e conseqüências sobre a Recuperação Judicial, esclarecendo a viabilidade de uma recuperação.

Palavras-chave: Recuperação Judicial. Lei nº 11.101/2005. Produtor Rural.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho aborda sobre a análise dos requisitos para recuperação judicial de produtor rural com base na Lei 11.101/2005, onde o problema se encontra na

¹Graduado em Direito pela Faculdade Três Pontas (FATEPS) . Tecnólogo em Gestão Financeira pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera (2022).

² Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Varginha (2002). Especialista em Direito Público pela PUC-MG - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2006). Professor de curso de graduação em Direito no Centro Universitário do Sul de Minas (UNIS-MG), na Faculdade Três Pontas (FATEPS) e na Faculdade de Direito de Varginha (FADIVA), lecionando as disciplinas de Direito Empresarial, Direito Processual Civil e Prática Jurídica Cível. Professor de curso de pós-graduação lato sensu no Centro Universitário do Sul de Minas (UNIS-MG), na Faculdade de Direito de Varginha (FADIVA), na Faculdade Três Pontas (FATEPS), no Centro Universitário de Formiga (UNIFOR) e na Escola Mineira de Direito (EMD).

obrigatoriedade do registro na junta comercial em 2 (dois) anos para êxito na solicitação para recuperação judicial.

A lei de Recuperação e falências originou ao ordenamento jurídico brasileiro normas que possibilitam a recuperação de empresas, contribuindo de modo decisivo para a continuação ativa no mercado financeiro. Assim, em seu artigo 6º, está registrado a prorrogação de débitos perante os credores. Diante disso, o produtor rural tem um espaço dentro da lei que o possibilita solicitar a Recuperação e se manter ativo na economia.

Tal abordagem se faz necessária mediante a importância do agronegócio na economia brasileira, pois os pedidos de decretação de falência e recuperação vêm batendo recordes históricos na justificativa.

É de grande importância destacar que a agricultura é uma prática milenar, que possibilitou o desenvolvimento do ser humano, garantindo uma subsistência com o cultivo de vegetais e cereais.

O objetivo neste trabalho é ressaltar todos os princípios que movem a recuperação judicial e responder à questão problema: o produtor rural não registrado na junta poderá ingressar com pedido de recuperação judicial, nos termos da Lei 11.101.2005?

É importante salientar também a importância do trabalho para a comunidade, não somente o produto rural em si, mas todos aqueles que dependem diretamente e indiretamente do agronegócio.

Este intento será conseguido mediante revisão bibliográfica, doutrina, jurisprudência e analogia empregada.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Importância Econômica do Agronegócio

A atividade agrícola vem como base da humanidade, sendo primordial para a transformação de sociedades e do espaço geográfico no geral. A agricultura iniciou-se

próximo aos grandes rios, como o Nilo localizado no Egito, o Yang-Tsé-Kiang que fica localizado na China, o Ganges que se encontra na Índia junto ao rio Indo e o Eufrates localizado no Iraque junto ao rio Tigre. Às margens desses rios, ocorreram uma grande transformação do povo nômade.

Com a atividade agrícola, inicialmente surgiu uma movimentação a base de troca, onde alguns produtores realizavam trocas de vegetais com os outros, criando um comércio próximo aos rios.

Além da criação do comércio, iniciou-se a criação de cidades. Com as cidades, a modernização tornou-se parte da humanidade, melhorando a alimentação e fortalecendo o comércio local.

O agronegócio no Brasil tem se mostrado um dos setores econômicos com maior capacidade de desenvolver e gerar riqueza e reduzir as disparidades sociais. Considerando-se os desempenhos parciais da economia brasileira e do agronegócio, estima-se que a participação do setor no total fique em volta de 25,5% em 2022, pouco abaixo dos 27,5% registrados em 2021, conforme o CEPEA.

O agronegócio é um dos setores econômicos mais dinâmicos do Brasil, despertando o debate sobre como sua expansão oferece oportunidades para o desenvolvimento local, superando a atual estratégia simplificada de expansão para novas fronteiras agrícolas com altos custos sociais e ambientais. Com a relativa redução da participação da indústria na economia, o agronegócio tornou-se a base da balança comercial e um dos principais motores da economia brasileira, incluindo as indústrias ligadas à produção agropecuária.

O superávit do setor foi maior que o da própria balança comercial, que registrou US \$50,9 bilhões em receita líquida, enquanto o agronegócio excedeu a marca de US \$100 bilhões (CEPEA, 2021).

A atividade agrícola para exportação tem sido um importante propulsor para o crescimento do produto interno brasileiro. O agronegócio hoje é responsável por 52,2% de tudo exportado no Brasil, e este resultado está ligado à alta produtividade motivada por incrementos tecnológicos usados no campo.

Percebe-se que o agronegócio tem sido o propulsor da economia, mesmo em tempos difíceis vividos pela pandemia da COVID-19. O setor passou a ter uma

participação de 26,1% do produto interno bruto no ano de 2020, segundo o estudo do CEPEA.

Em 2019, ele como um todo foi responsável por 21% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro (incluindo a produção agropecuária e a indústria a montante e a jusante da fazenda), enquanto a produção agropecuária representou apenas 5% do PIB nacional.

Estimativas apontam que a expectativa para a safra 21/22 de grãos e oleaginosas deve alcançar mais de 260 milhões de toneladas. O avanço é decorrente do uso intensivo de tecnologia e de transformação digital associadas a técnicas inovadoras de cultivo de solo, de insumos e de sementes melhoradas.

O *status quo* do ambiente de negócios liberal e globalizado em que o país está inserido tem levado à necessidade de novos modelos de desenvolvimento, baseados em oportunidades criadas por setores econômicos dinâmicos como o agronegócio. Um dos principais desafios é integrar as empresas de capital nacional na cadeia produtiva do agronegócio brasileiro para superar a crescente hegemonia das multinacionais estrangeiras.

É preciso destacar ainda que o desenvolvimento agropecuário gerou grandes questionamentos quanto ao seu uso sustentável, o que levou a humanidade a criar conferências para discussão sobre o assunto. Como, por exemplo, a Conferência de Estocolmo, sendo a primeira grande conferência com foco ambiental realizada em Estocolmo em 1972, chamada popularmente de Conferência das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, estabelecendo 26 princípios de desenvolvimento.

Com o assunto sobre economia, sustentabilidade, agronegócio e uma ideia de melhorar o mundo como um todo para as futuras gerações, discussões de grande escala surgiram para tentar padronizar o agronegócio e amenizar seus efeitos negativos. Começa, assim, as conferências mundiais, sendo a primeira realizada em 1979, denominada Conferência Mundial do Clima.

Depois foi realizada a Conferência Rio 92 em 1992, no Rio de Janeiro, Brasil, com foco em mitigar o efeito estufa provocado. Para a agropecuária, foi realizada em 1995 a Conferência das Partes COP em Berlim. Logo após, foi feita a Conferência COP3 e o Protocolo de Kyoto em 1997, em Kyoto, Japão, e dentre outras em que o foco se

destinava à sustentabilidade econômica do agro, evidenciando a grande importância da atividade agrícola no mundo.

A seguir, o conceito de produtor rural, objeto da pesquisa.

2.2 Produtor Rural

Por definição de produtor rural: entende-se a pessoa física ou jurídica que explora a terra com fins econômicos ou de subsistência por meio da agricultura, da pecuária, da silvicultura, do extrativismo sustentável, da aquicultura, além de atividade não-agrícolas, respeitada a função social da terra.

A definição de produtor rural constante da Instrução Normativa RFB nº971/09 dispõe que a pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, desenvolve em área urbana ou rural a atividade agropecuária, pesqueira ou silvicultural. A agroindústria que desenvolve as atividades de produção rural e de industrialização da produção rural própria ou da adquirida de terceiros, são denominados produtores rurais.

De igual importância, aquele que de forma permanente ou temporária explora a atividade agropecuária no geral, sendo sujeito a diversos riscos como questão climática, logística, risco sistêmico de preços das commodities e preços dos combustíveis.

O Estado Brasileiro, visando garantir os direitos do empresário rural, criou em 30 de novembro de 1964 a Lei Nº 4.504, chamada de Estatuto da Terra, com o principal objetivo de criação de renda e empregos com a venda de terras improdutivas que o governo tinha posse.

A atividade agrícola que por via de regra se inicia com a preparação da terra, do plantio, da colheita e da comercialização passa por alguns riscos climáticos, risco de mercado, risco sistêmico e afins. Com tantos riscos atrelados ao produtor rural em um determinado momento, ele pode solicitar a recuperação judicial e criar um plano para voltar ao mercado financeiro.

Entende-se pela letra fria da Lei 11.101/2005 que o produtor rural, para ter legitimidade de solicitar a recuperação judicial, deve ser inscrito na Junta Comercial há mais de dois anos.

Essa é a opinião, por exemplo, do doutrinador Manoel Justino:

O primeiro óbice consistia no entendimento segundo o qual o produtor rural não empresário (e que se torna empresário por simples manifestação de vontade na forma do artigo 971 do Código Civil) só poderia pedir a recuperação judicial se estivesse escrito inscrito na Junta Comercial há mais de dois anos, exigência do artigo 48, I, da Lei 11.101/2005 a LREF. Este óbice já foi afastado, pois o que a lei exige no referido artigo de 48 é o exercício de dois anos de atividade regular, e não dois anos de inscrição na Junta Comercial. (JUSTINO, p2)

Esse é o comentário de Fábio Ulhoa Coelho:

Se o exercente de atividade econômica rural requerer a inscrição no registro das empresas (Junta Comercial), será considerado empresário e submeter-se às normas de Direito Comercial (...) Caso, porém, o exercente de atividade econômica rural não requeira a inscrição neste registro, não se considera empresário e seu regime será o de Direito Civil.(COELHO, p17).

Dessa forma, há outro fator relevante para destacar: o alto endividamento dos produtores rurais. Sendo muitos entrando em estado de insolvência, como mencionado, o produtor rural corre muito risco devido ao clima, preços das *commodities*. Sendo assim, é um assunto de relevância social, pois é de extrema importância manter o setor agro funcionando no Brasil para a economia geral.

Diante desse quadro, o produtor rural tem considerado solicitar recuperação judicial quando é afetado, por exemplo, por uma geada, por uma chuva de granizo ou por uma frustração de safra. Assim, torna-se importante fazer uma análise sobre os prós e contras dessa recuperação.

A seguir, será abordado o histórico do Direito Falimentar no Brasil.

2.3 História do Direito Falimentar no Brasil

A origem do Direito Falimentar veio de uma forma repressiva no termo bancarrota, ou seja, as regras falimentares começaram para tratar apenas a falência de forma desonesta, algo indesejável, sendo a principal ideia castigar o comerciante que não honrasse com o seu endividamento.

No Código Comercial Francês de 1808, o instituto da falência estudado aqui era tratado apenas de uma forma comercial. Diante da Revolução Industrial, começou a

mudar o foco do resultado para pagar os credores e conservar a atividade econômica em ordem.

No Brasil tem-se uma Ordenação do Reino Império, onde em 1850 o Código Comercial chamado “Das Quebras” passou por severas críticas e acabou sendo trocado por uma grande sucessão de decretos e leis. A edição que vigorou por um maior período foi o Decreto-Lei nº7.661/1945 que ficou 60 anos sendo o regime falimentar atual.

As críticas logo começaram a aparecer, principalmente, em cima da Concordata que era um instituto que a doutrina considerava antigo para a época e muito rígido. A Concordata dilatória buscava o aumento de prazo para liquidação das dívidas, a Concordata remissória era o perdão de parte das dívidas e a Concordata mista juntava as duas modalidades anteriores.

Porém, não foi o suficiente para resolver o problema econômico. Surgiu, então, a necessidade de uma nova Lei.

A Lei nº 11.101/2005 foi adotada em meio à crise das empresas aéreas, sendo o estopim para que o projeto fosse estudado e rapidamente aprovado. A lei, então, passou a ser bem avaliada por doutrinadores, aplicadores e operadores do direito.

O STF confirmou a legalidade e a constitucionalidade pela ADIn.3.934. Dessa forma, foi substituída a Concordata pela Recuperação Judicial; criou-se a Recuperação Extrajudicial, adotou o Administrador Judicial, realizou a dilatação do prazo de contestação de 24 horas para 10 dias, reduziu a participação do Ministério Público no processo e começou a verificar os quesitos de impuntualidade injustificada superior a 40 (quarenta) salários-mínimos.

No período atual, há uma preocupação com a preservação da empresa, conforme disposto no artigo 47 da Lei 11.101:

Art. 47, A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (BRASIL 2005).

Quando recuperada a empresa, o produtor rural poderá cumprir sua função social. Importante destacar que, nem toda recuperação judicial é um mal, pois em alguns casos a recuperação judicial irá satisfazer os credores e criar um plano para que o devedor possa

novamente atuar no mercado econômico. Dessa vez com mais prudência e responsabilidade, não precisando dispor na maioria dos casos de suas posses produtivas.

Os requisitos básicos da recuperação judicial se encontram no artigo 48 e 48-A da Lei 11.101:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – (Revogado)

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. (Renumerado pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 2º (Revogado)

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Art. 48-A. Na recuperação judicial de companhia aberta, serão obrigatórios a formação e o funcionamento do conselho fiscal, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, enquanto durar a fase da recuperação judicial, incluído o período de cumprimento das obrigações assumidas pelo plano de recuperação. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência). (BRASIL 2005).

O Artigo 48 da Lei 11.101 demonstra critérios rigoroso para que a recuperação judicial não se torne apenas uma forma de criar calotes e contrair dívidas exacerbadas.

No item a seguir, será analisada a situação problema criadora deste artigo.

2.4. Situação Problema

Com base no caput do artigo 48 da Lei 11.101 citada anteriormente, as pessoas que desenvolvem atividade rurais somente estarão sujeitas ao regime da legislação da falência e recuperação se a inscrição for efetuada 2 (dois) anos anteriores a data da recuperação.

É de extrema importância ressaltar que a Petição inicial de recuperação judicial deverá ser instruída, dentre outros documentos, com a Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, nos termos do artigo 51, inciso V da Lei 11.101, isto é, a juntada desse documento é essencial para caracterizar que o devedor está dentro os requisitos do artigo 48, ou seja, exerce atividade há mais de 2 (dois) anos.

A questão principal é em relação aos requisitos do produtor rural. Dentre eles, o que mais levanta questionamentos é: se pessoa física, sendo produtor rural, precisa se inscrever na Junta Comercial? O registro é facultativo ou obrigatório? A natureza é declaratória ou de natureza constitutiva?

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo dispõe que o registro é de natureza declaratória.

Como consequência desse entendimento, para a concessão da recuperação judicial, bastaria que sejam comprovados o desenvolvimento da atividade por mais de dois anos e o registro em data anterior ao pedido (não necessariamente há pelo menos dois anos

Seria então questionável a decisão do produtor rural em se registrar dias antes do pedido da recuperação judicial? Estaria ele usufruindo livremente de uma forma benéfica sem cumprir os requisitos em lei?

Ressalto que ninguém pode ser poupado com justificativa que desconhece a lei, esse entendimento está expresso no artigo 3º do Decreto-lei 4.657, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, de 4 de setembro de 1942: “Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.”

Alguns doutrinadores têm defendido que a relativização da lei é a única forma de gerar justiça com um direito que muda o tempo todo, sustentando uma base mais benéfica para os empresários rurais que geram emprego e que cumprem a função social da propriedade privada. Outros doutrinadores se baseiam firmemente na letra fria da lei, ou seja, os empresários rurais precisam seguir todo o disposto para conseguir a recuperação judicial.

Doutrinador Renato Buranello, tem posicionamento sobre a relativização dos requisitos previstos em lei não deveria acontecer:

Relativizar os requisitos legais e aceitar pedidos de recuperação judicial de produtor rural pessoa física não inscrita dentro do prazo legal representa ruptura ao regime jurídico que o direito civil outorgou ao empresário rural. O ordenamento não permite tal flexibilização, e assim o é em prol da segurança jurídica. (BURANELLO, p2)

Um caso com grande repercussão nacional é do Sr. José Pupin e sua esposa, a Sra. Vera Lucia Camargo Pupin, sendo um dos maiores produtores de algodão do país. Em agosto de 2015, os produtores acionaram o judiciário com solicitação para Recuperação Judicial, sendo deferido pelo Juízo da 1º Vara de Campo Verde - Mato Grosso.

Neste caso, o juízo impôs a suspensão imediata das cobranças, sendo que na petição inicial os produtos não cumpriam com todos os requisitos das leis, visto que eles fizeram a inscrição na Junta Comercial como empresários menos de 30 (trinta) dias, da petição inicial.

A 6º Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, revogou o deferimento com base que o registro é constitutivo e não declaratório. Após o período de 2 (dois) anos, a justiça novamente foi acionada, desta vez deferindo o pedido e aceitando todos os débitos derivados antes do registro, conforme processo número 7612-57-2017.811.0051, Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso.

Em 2018 o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, novamente contrariou a decisão do primeiro grau e removeu do processo as dívidas anteriores ao registro, os

produtores que iriam ter 70% da dívida retirada do plano da recuperação solicitaram revisão que ocorreu em 20 de março de 2019 pelo Superior Tribunal de Justiça suspendendo a liminar e adicionando toda dívida ao processo da recuperação judicial.

O questionamento ainda segue sobre a possibilidade do deferimento da recuperação judicial sem que, de fato, o produtor rural esteja registrado há mais de 02 anos.

2.5. Entendimento jurisprudencial

O entendimento jurisprudencial que versa sobre o prazo de inscrição na junta comercial, não necessita ser completamente evidenciado no tempo total, consoante ao artigo 48 da lei falimentar. Para estar apto para dar entrada no pedido de recuperação, basta que o produtor demonstre mais de dois anos na atividade.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto é:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO DO EMPREENDEDOR (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 966, 967, 968, 970 E 971). EFEITOS EX TUNC DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005, ART. 48). CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta para ele facultativa.
2. Conforme os arts. 966, 967, 968, 970 e 971 do Código Civil, com a inscrição, fica o produtor rural equiparado ao empresário comum, mas com direito a "tratamento favorecido, diferenciado e simplificado (...), quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes".
3. Assim, os efeitos decorrentes da inscrição são distintos para as duas espécies de empresário: o sujeito a registro e o não sujeito a registro. Para o empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com o efeito constitutivo de "equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro", sendo tal efeito constitutivo apto a retroagir (ex tunc), pois a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro. Já para o empresário comum, o registro, por ser obrigatório, somente pode operar efeitos prospectivos, ex nunc, pois apenas com o registro é que ingressa na regularidade e se constitui efetivamente, validamente, empresário.
4. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei

11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial.

5. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas.

6. Recurso especial provido, com deferimento do processamento da recuperação judicial dos recorrentes. (STJ - REsp: 1800032 MT 2019/0050498-5, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 05/11/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2020)

Neste sentido, também:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EFETUADO POR EMPRESÁRIO INDIVIDUAL RURAL QUE EXERCE PROFISSIONALMENTE A ATIVIDADE AGRÍCOLA ORGANIZADA HÁ MAIS DE DOIS ANOS, ENCONTRANDO-SE, PORÉM, INSCRITO HÁ MENOS DE DOIS ANOS NA JUNTA COMERCIAL. DEFERIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 48 DA LRF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Controverte-se no presente recurso especial acerca da aplicabilidade do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular da atividade empresarial, estabelecido no art. 48 da Lei n. 11.101/2005, para fins de deferimento do processamento da recuperação judicial requerido por empresário individual rural que exerce profissionalmente a atividade agrícola organizada há mais de 2 (dois) anos, encontrando-se, porém, inscrito há menos de 2 (dois) anos na Junta Comercial.

2. Com esteio na Teoria da Empresa, em tese, qualquer atividade econômica organizada profissionalmente submete-se às regras e princípios do Direito Empresarial, salvo previsão legal específica, como são os casos dos profissionais intelectuais, das sociedades simples, das cooperativas e do exercente de atividade econômica rural, cada qual com tratamento legal próprio. Insere-se na ressalva legal, portanto, o exercente de atividade econômica rural, o qual possui a faculdade, o direito subjetivo de se submeter, ou não, ao regime jurídico empresarial.

3. A constituição do empresário rural dá-se a partir do exercício profissional da atividade econômica rural organizada para a produção e circulação de bens ou de serviços, sendo irrelevante, à sua caracterização, a efetivação de sua inscrição na Junta Comercial. Todavia, sua submissão ao regime empresarial apresenta-se como faculdade, que será exercida, caso assim repute conveniente, por meio da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. 3.1 Tal como se dá com o empresário comum, a inscrição do produtor rural na Junta Comercial não o transforma em empresário. Perfilha-se o entendimento de que, também no caso do empresário rural, a inscrição assume natureza meramente declaratória, a autorizar, tecnicamente, a produção de efeitos retroativos (ex tunc). 3.2 A própria redação do art. 971 do Código Civil traz, em si, a assertiva de que o empresário rural poderá proceder à inscrição. Ou seja, antes mesmo do ato registral, a qualificação jurídica de empresário - que decorre do modo profissional pelo qual a atividade econômica é exercida - já se faz presente. Desse modo, a inscrição do empresário rural na Junta Comercial apenas declara, formaliza a qualificação jurídica de empresário, presente em momento anterior ao registro. Exercida a faculdade de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, o empresário rural, por deliberação própria e voluntária, passa a se submeter ao regime jurídico

empresarial.

4. A finalidade do registro para o empresário rural, difere, claramente, daquela emanada da inscrição para o empresário comum. Para o empresário comum, a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, que tem condão de declarar a qualidade jurídica de empresário, apresenta-se obrigatória e se destina a conferir-lhe status de regularidade. De modo diverso, para o empresário rural, a inscrição, que também se reveste de natureza declaratória, constitui mera faculdade e tem por escopo precípua submeter o empresário, segundo a sua vontade, ao regime jurídico empresarial. 4.1 O empresário rural que objetiva se valer dos benefícios do processo recuperacional, instituto próprio do regime jurídico empresarial, há de proceder à inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, não porque o registro o transforma em empresário, mas sim porque, ao assim proceder, passou a voluntariamente se submeter ao aludido regime jurídico. A inscrição, sob esta perspectiva, assume a condição de procedibilidade ao pedido de recuperação judicial, como bem reconheceu esta Terceira Turma, por ocasião do julgamento do REsp 1.193.115/MT, e agora, mais recentemente, a Quarta Turma do STJ (no REsp 1.800.032/MT) assim compreendeu. 4.2 A inscrição, por ser meramente opcional, não se destina a conferir ao empresário rural o status de regularidade, simplesmente porque este já se encontra em situação absolutamente regular, mostrando-se, por isso, descabida qualquer interpretação tendente a penalizá-lo por, eventualmente, não proceder ao registro, possibilidade que a própria lei lhe franqueou. Portanto, a situação jurídica do empresário rural, mesmo antes de optar por se inscrever na Junta comercial, já ostenta status de regularidade.

5. Especificamente quanto à inscrição no Registro Público das Empresas Mercantis, para o empresário comum, o art. 967 do Código Civil determina a obrigatoriedade da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade. Será irregular, assim, o exercício profissional da atividade econômica, sem a observância de exigência legal afeta à inscrição. Por consequência, para o empresário comum, o prazo mínimo de 2 (dois) anos deve ser contado, necessariamente, da consecução do registro. Diversamente, o empresário rural exerce profissional e regularmente sua atividade econômica independentemente de sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. Mesmo antes de proceder ao registro, atua em absoluta conformidade com a lei, na medida em que a inscrição, ao empresário rural, apresenta-se como faculdade – de se submeter ao regime jurídico empresarial.

6. Ainda que relevante para viabilizar o pedido de recuperação judicial, como instituto próprio do regime empresarial, o registro é absolutamente desnecessário para que o empresário rural demonstre a regularidade (em conformidade com a lei) do exercício profissional de sua atividade agropecuária pelo biênio mínimo, podendo ser comprovado por outras formas admitidas em direito e, principalmente, levando-se em conta período anterior à inscrição.

7. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1876697 MT 2020/0125828-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 06/10/2020, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/10/2020)

Com base no entendimento jurisprudencial, verifica-se que para a recuperação judicial o produtor rural pode ter êxito sem o registro na Junta Comercial pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

No sentido de atender à necessidade dos produtores rurais e amortecer as desarmonias ocasionadas pela carência de disposição expressa na redação da Lei

11.101/2005, o poder legislativo decidiu transformar a legislação, alterando múltiplos dispositivos da Lei, até mesmo acrescentando artigo específico sobre o assunto do requisito temporal para que o produtor rural seja apto ao pedido de recuperação judicial. Assim, harmonizando a flexibilidade facultada pelo código de processo civil em seus artigos 970 e 971 e a possibilidade de valer-se da legislação falimentar.

Com a Lei nº 14.112/2020, foi oferecida nova redação ao artigo 48, sendo incluídos mais três parágrafos que patrocinam a liberdade do produtor rural de poder através de outros meios, demonstrando o devido exercício da atividade empresarial.

Dessa forma, com a modernização da lei, além de ter sido expressamente autorizada a recuperação do produtor, foram descritos quais documentos podem ser utilizados para essa comprovação em juízo. Os parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º do art. 48 da Lei 11.101/05 detalham o procedimento a ser seguido pelos produtores.

Assim, de acordo com as novas redações, o §2º do art. 48 da Lei n. 11.101/2005 (BRASIL, 2005) prevê que a pessoa jurídica que exerça atividade rural por 2 (dois) anos pode pedir recuperação judicial, e o §3º do mesmo artigo reconhece essa possibilidade à pessoa física. O período de exercício de atividade rural por pessoa jurídica se comprova por escrituração contábil fiscal (ECF) ou outra que a venha substituir, desde que a entregue tempestivamente.

Já para a pessoa física, o período de exercício de atividade rural se comprova por meio de livro caixa digital do produtor rural ou de registros contábeis que o supram, de declaração de imposto de renda da pessoa física (IRPF) e de balanço patrimonial elaborado por contador habilitado.

Além disso, para a devida comprovação do previsto nos §§ 2º e 3º, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.

Importante mencionar que o §6º do art. 49 estabelece que nas hipóteses de que tratam os §§2º e 3º do art. 48 desta lei (produtor rural pessoas jurídica e física) (BRASIL, 2005), só estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos. Esse ponto é fundamental, pois nem todos os

produtores rurais têm o hábito de relacionar integralmente as dívidas em sua declaração de rendimentos, inclusive, em alguns casos, por questão de estratégia.

Por fim, a Lei 14.112/2020 também estabeleceu no art. 70-A, a possibilidade de o produtor rural optar pelo procedimento simplificado, que até então era prerrogativa exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, desde que o valor do passivo sujeito à recuperação judicial não exceda R\$4.800.000,00.

Com as alterações realizadas, o produtor rural pode ir ao judiciário para obter o benefício da lei 11.101/2005 que regulamenta a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, mesmo não tendo seu registro há mais de 2 (dois) anos.

Assim, considerando que o ato de não se registrar não retira do produtor rural a sua qualidade de empresário, tal registro trata-se apenas de um ato declaratório e não constitutivo, pois a sua ausência não torna a sua atividade irregular.

Dessa forma, objetiva-se demonstrar a possibilidade de se estender o instituto da recuperação judicial aos produtores rurais e pessoas físicas, visto que o registro diz respeito a um ato formal, o qual tão somente declara que tal atividade é efetivamente exercida por eles.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na atual conjuntura brasileira, a busca pelo instituto da recuperação judicial tem aumentado drasticamente, principalmente pós-pandemia. Dessa forma, ficou evidenciado o dever de municiar a classe dos produtores rurais com informações para auxiliar na administração judicial da crise econômica, fornecendo a devida manutenção dos deveres e direitos.

Como toda atividade empresarial está condicionada a passar por crises, o produtor rural não é uma exceção. Ele está próximo a um processo de endividamento que se eleva safra após safra, até que chega um momento ou uma mudança climática em que as contas não fecham positivo, causando uma inadimplência.

Alguns tribunais de justiça deferiram a solicitação da recuperação judicial dos produtores rurais que não estavam há pelo menos 2 (dois) anos registrados na Junta Comercial, gerando dúvida e insegurança jurídica quanto ao assunto.

Caso o produtor rural se engane quanto à lei e suas características, ele não poderá alegar que desconhece o procedimento a ser adotado. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Decreto-lei 4.657 de 4 de setembro de 1942, tem por redação que ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece. Desse modo, é possível entender que o pedido de recuperação judicial do produtor rural sem registro em junta comercial pode ser considerado má fé.

O cenário remete a reflexão sobre tais atributos, sobre a necessidade de mudança no regime legal brasileiro, de modo que a sociedade possa entender e desempenhar de maneira correta seu dever com sua documentação para uma possível recuperação judicial.

Baseado na jurisprudência apresentada, é possível concluir que o registro junto a Junta Comercial não é um fator impeditivo para que o produtor rural possa ter acesso a recuperação judicial nos moldes da lei. Em um Estado onde tudo é burocrático, a dispensa no judicial é uma condição favorável à classe que produz o alimento que realmente plantou, cuidou e colheu, verificando que mesmo em um momento de dificuldade, pode contar com a justiça.

O trabalho teve como objetivo demonstrar acerca da jurisprudência, decisões recentes proferidas pelos Tribunais de Justiça no Brasil. Não se esgota o assunto, ficando como sugestão para outros trabalhos do mesmo tema: o cenário entre devedor e credor habilitados na recuperação judicial.

ANALYSIS OF REQUIREMENTS FOR JUDICIAL RECOVERY OF RURAL PRODUCER IN LAW 11.101/2005

ABSTRACT

The present work proposes to understand how rural producers, individuals must act so that there is the possibility of requesting judicial recovery and what criteria they need to perform such an act. The approach is necessary due to the great influence of agribusiness in the Brazilian economy and, consequently, worldwide. Brazil is one of the five largest exporters of agro in the world in monetary value, in billions of dollars, according to data presented by the United Nations Food and Agriculture Organization in 2021. The purpose of this study is to bring knowledge of judicial recovery to small producers rural areas in the south of Minas Gerais, gradually teaching them how to better manage economic activity. It will be achieved through a bibliographic review to obtain answers about the

problematization, focusing on primary research sources such as: articles, dissertations and ongoing study projects. The research demonstrated the criteria along with the advantages, disadvantages and consequences on the Judicial Reorganization, clarifying the feasibility of a recovery.

Keywords: Judicial Recovery. Law No. 11,101/2005. Rural producer

REFERÊNCIAS

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **A recuperação judicial do empresário**. 29 de março 2019. Disponível em:

<https://www.valor.com.br/lagislacao/6187653/recuperacao-judicial-do-empresario-rural>. Acesso em: 15.junho.2022.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falências: Lei 11.101/2005**. Comentada artigo por artigo. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BURANELLO, Renato. **Manual do Direito do Agronegócio**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CEPEA. **Pib do agronegócio**. 20 de setembro de 2022. Disponível em: <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx/> Acesso em: 20. Set.2022.

COELHO, Fábio Ullhoa. **Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. 7. Ed. Ver. São Paulo, Saraiva, 2010, p.17.

DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm Acesso em: 20. fev.2022.

EQUIPARCENTER. **5 maiores exportadores agrícola do mundo 2021**. 07 de janeiro de 2022. Disponível em: <<https://blog.equipacenter.com.br/maiores-exportadores-agricolas-do-mundo/>> Acesso em 20.fev.2022.

Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. **Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm>. Acesso em: 28.ago.2022.

Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o **Estatuto da Terra**, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13986.htm> Acesso em: 28.ago.2022.

REHAGRO. **Agronegócio no Brasil: qual a importância para o país?**. Disponível em: <<https://rehagro.com.br/blog/agronegocio-no-brasil-qual-o-seu-papel-e-importancia/>> Acesso em 21.maio.2022.

Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial 1012637-90.2017.8.11.0000.** Relator: Ministro Marco Buzzi – Quarta Turma, Brasília, Publicação: 10 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/858140688/recurso-especial-resp-1800032-mt-2019-0050498-5> Acesso em: 02.set.2022.

Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1876697 MT 2020/0125828- 4.** Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva – Terceira Turma, Publicação: 22 de outubro de 2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1108616313/recurso-especial-resp-1876697-mt-2020-0125828-4> Acesso em: 02.set.2022.

TRENTINI, Flavia e outros. **A recuperação judicial do empresário rural na jurisprudência do TJ-SP.** 12 de abril de 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-abr-12/direito-agronegocio-recupera%C3%A7%C3%A3o-judicial-empresario-rural-jurisprudencia-tj-sp>> Acesso em: 10.set.2022.